

**Fetichismo tecnológico no capitalismo de plataforma: relações e contradições da tecnologia e da IA com o Direito do Trabalho**

**Fetichismo tecnológico en el capitalismo de plataformas: la relación y las contradicciones entre la tecnología, la IA y el derecho laboral**

**Technological fetishism in platform capitalism: relations and contradictions between technology, AI and Labor Law**

**Fydel Marcus Rolim Mota**

Doutorando e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pesquisador integrante dos Grupos de Pesquisa "Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica" (UFPE) e "Trab21" (UFRJ). E-mail: [fydel.marcus@ufpe.br](mailto:fydel.marcus@ufpe.br)

**Carlo Benito Cosentino Filho**

Doutor em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE). E-mail: [carlo.cosentino@ufpe.br](mailto:carlo.cosentino@ufpe.br)

**Submetido em:** 24 mar. 2024.

**Aprovado em:** 20 ago. 2024.



Creative Commons



Atribuição



Não comercial



Compartilha igual

<https://br.creativecommons.net/licencas/>

## Resumo

O presente artigo investiga o fetichismo tecnológico no capitalismo de plataforma. Inspirado no fetichismo da mercadoria marxiano, argumenta-se que o sistema do capital esconde sob um "véu tecnológico" as relações sociais na tentativa constante de ocultar o trabalho humano como fonte vital e crucial de valorização do capital e de sustentação de toda economia contemporânea, sem o qual desmorona. Conclui afirmando pela necessidade de uma concepção crítica da tecnologia, dos algoritmos e da inteligência artificial, desvelando ideologias e propagandas tecnoliberais como forma de resistência e ampliação da proteção do trabalho humano, principal objeto do Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Fetichismo tecnológico; Capitalismo de plataforma; Direito do Trabalho; Tecnologia; Inteligência artificial.

## Resumen

Este artículo investiga el fetichismo tecnológico en el capitalismo de plataforma. Inspirándose en el fetichismo marxiano de la mercancía, sostiene que el sistema del capital oculta las relaciones sociales bajo un "velo tecnológico" en un intento constante de ocultar el trabajo humano como fuente vital y crucial de revalorización del capital y soporte de toda la economía contemporánea, sin el cual ésta se derrumba. Concluye por la necesidad de una concepción crítica de la tecnología, algoritmos y inteligencia artificial, desvelando las ideologías y la propaganda tecnoliberales para resistir y ampliar la protección del trabajo humano, objeto principal del derecho laboral.

**Palabras-clave:** Fetichismo tecnológico; Capitalismo de plataforma; Derecho del trabajo; Tecnología; Inteligencia artificial.

## Abstract

This article investigates technological fetishism in platform capitalism. Inspired by Marxian commodity fetishism, it argues that the system of capital hides social relations under a "technological veil" in a constant attempt to conceal human labor as a vital and crucial source of capital appreciation and support for the entire contemporary economy, without which it collapses. It concludes by affirming the need for a critical conception of technology, algorithms and artificial intelligence, unveiling technoliberal ideologies and propaganda as a form of resistance and expansion of the protection of human labor, the main object of Labor Law.

**Keywords:** Technological fetishism; Platform capitalism; Labor law; Technology; Artificial intelligence.

## **Introdução**

O presente artigo tem por objetivo discutir a categoria do fetichismo tecnológico no capitalismo de plataforma e seus impactos no Direito do Trabalho. A partir de inspiração no conceito marxiano do “fetichismo da mercadoria”, objetiva-se extrapolar tal conceito para o mundo de hoje de modo a entender um pouco do “véu” que o capitalismo imprime sobre as relações sociais na tentativa de sempre ocultar que, por detrás das mercadorias e relações de troca entre coisas, existe trabalho humano como fonte vital e crucial de valorização do capital.

A contribuição deste estudo é tentar trazer esse conceito do fetichismo, que explica, ao menos em parte, o funcionamento do capitalismo desde as suas origens, para uma nova modalidade ou, na verdade, forma de sua expressão, a partir do deslumbramento em função da automação, dos algoritmos e dos robôs: o fetichismo tecnológico, entendido, grosso modo, para efeitos deste artigo, no sentido do escondimento deliberado do trabalho humano – e todas as suas clivagens de classe, gênero e raça – por detrás da maquinaria digital e das ferramentas tecnológicas, como se o trabalho fosse totalmente automatizado sem plenamente sê-lo.

Esse deslumbramento faz com que a ilusão provocada pelo fetichismo não apenas embarace a compreensão sobre essas “novas” relações de trabalho, mas também sirva de instrumento deliberado para provocar medo e ansiedade generalizada nos trabalhadores de modo geral, atormentados com as ameaças acerca do “fim do emprego” ou do próprio trabalho pela automação e a substituição de todos por robôs em não tão longo prazo. Particularmente, o fetichismo tecnológico alcança, igualmente, a compreensão dos juristas acerca do conceito da subordinação jurídica, deslumbrando-os com o discurso tecnológico fetichizado, o que, aliado à ideologia neoliberal, constituem forma ou modelo de negação de direitos sociais historicamente construídos.

Neste artigo procura-se investigar e tentar responder basicamente a duas perguntas principais: 1) como o fetichismo tecnológico opera no capitalismo de plataforma? 2) quais os impactos desse conceito no Direito do Trabalho, especialmente na forma em que ele e os operadores do direito são capturados por esse discurso fetichista da tecnologia?

Metodologicamente, o marco teórico adotado do trabalho é declaradamente marxista. Além disso, procurou-se realizar uma revisão bibliográfica de ordem nacional e internacional sobre o uso da terminologia. O artigo também se vale de pesquisa preponderantemente qualitativa, realizada em decisões judiciais trabalhistas que analisaram vínculo empregatício de trabalhadores de empresas ditas de plataforma, tais como Uber, IFood, 99, Rappi etc., no período de 2017 a 2022, e se essas decisões padeceram de algum dos tipos de fetichismo tecnológico afirmados no artigo.

Para responder às perguntas, o artigo começa tratando do fetichismo da mercadoria até chegar à sua outra forma de expressão, de fetichismo dito tecnológico, apresentando a base teórica de caráter marxiano que adota tal terminologia. Em seguida, o artigo passa a desenvolver duas formas principais, entre diversas, em que o fetichismo tecnológico se apresenta no capitalismo de plataforma, especialmente nos exemplos da “heteromação” e da “senciência algorítmica”. Ao fim, discute o papel da ideologia e propaganda tecnológicas a serviço do capital no Direito do Trabalho, especialmente no discurso tecnológico fetichizado, e como se pode assumir uma visão crítica do papel da tecnologia como forma de resistência e ampliação da proteção do trabalho humano.

## **Do fetichismo da mercadoria ao fetichismo tecnológico**

Não é exagerado afirmar que a categoria do “fetichismo da mercadoria” ocupa espaço central entre as principais teses marxianas afirmadas durante toda sua obra, especialmente da obra

da maturidade do filósofo alemão. Sem embargo de não adentrar em discussões sobre o suposto abandono de determinadas categorias de origem alegadamente idealista, como a teoria da "alienação"<sup>1</sup>, o fetichismo da mercadoria enunciado por Marx no célebre subitem 4 do primeiro capítulo do primeiro volume d'O Capital ajuda a entender até os dias de hoje as dinâmicas de exploração do trabalho surgidas com o alvorecer do capitalismo industrial.

Segundo Marx (2013), o capitalismo fez com que o trabalhador decaísse à condição de uma mercadoria; tornou-se um ser estranho e alienado em relação a ele, um meio de subsistência individual. O sistema do capital tenta afirmar a existência de uma sociedade em que a relação não é entre os produtores de trabalho - os trabalhadores - mas entre os produtos do trabalho, entre as coisas; uma relação social estabelecida entre os seres sociais adquire a forma de uma relação entre coisas.

Aflora, então, segundo o pensador alemão, o problema crucial do fetichismo: "a igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material da igual objetividade de valor dos produtos do trabalho" (Marx, 2013, p. 122). As relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seus trabalhos são ativados, assumem, então, a forma fantasmagórica de uma relação entre produtos do trabalho, nos quais os produtos do cérebro humano "parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana" (Marx, 2013, p. 122).

Vladimir Safatle (2010 *apud* Bias, 2020) narra que o termo fetiche teria sido mencionado pela primeira vez pelo escritor francês Charles de Brosses, em 1756, para designar a "divinificação" imaginária de objetos materiais por povos incivilizados. Trata-se de um conceito colonial referente às crenças de outros povos não-europeus. Marx, com certa ironia, inverte a direção da crítica e passa a utilizá-lo para nomear um fenômeno existente dentro da sociedade "civilizada". Essa apropriação inversora e irônica da palavra fica evidente na primeira vez em que Marx a utilizou nos artigos escritos na "Rheinische Zeitung", quando disse que: "os selvagens de cuba consideravam o ouro o fetiche dos hispânicos" (Bias, 2020, p. 87).

Assim, nesse conhecido subcapítulo, Marx mostra que a análise econômica tradicional naturaliza a relação humana com as coisas e, conseqüentemente, o seu valor, e que essa naturalidade não questionada encobre as características historicamente determinadas da relação com as coisas no processo mercantil. A naturalização das relações humanas com as coisas produz um tipo de "magia" que será denominada "fetichismo da mercadoria". Ou seja, segundo Marx, no âmago da modernidade subsiste uma "relação mágica com as coisas" (Favaretto *et al.*, 2018, p. 240).

A astúcia de Marx foi mostrar que as relações entre os homens no mundo das mercadorias escondem no mínimo alguns segredos, entre os quais: 1) uma forma de naturalização da relação dos homens com as coisas, 2) uma fetichização das coisas-mercadorias, 3) uma forma de relações entre pessoas que é reificada, e 4) uma cisão entre valor e valor de uso (Favaretto *et al.*, 2018, p. 242). Não por acaso, Marx apresenta a mercadoria, assim, como um grande hieróglifo social<sup>2</sup> (Favaretto *et al.*, 2018, p. 242).

---

<sup>1</sup> O filósofo italiano Marcello Musto possui diversas obras que reiteradamente apontam que Marx, em verdade, jamais abandonou, mesmo na sua fase do "Marx maduro" ou "velho Marx", o conceito de alienação (Musto, 2020; Musto; Allen, 2021).

<sup>2</sup> Como consta na seguinte passagem d'O Capital: "Portanto, os homens não relacionam entre si seus produtos do trabalho como valores por considerarem estas coisas como meros invólucros materiais de trabalho humano de mesmo tipo. Ao contrário. Porque equipararam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem. Na testa do valor, não está escrito o que ele é. O valor converte, antes, todo produto do trabalho num hieróglifo social. Mais tarde, os homens tentam decifrar o sentido

Assim, as relações sociais não se apresentam como vínculo entre pessoas, e sim como vínculo entre coisas, assumindo as qualidades objetivas das coisas, especialmente sua aparência de força externa ao mundo humano, de realidade natural e eterna (Grespan, 2021, p. 41). Essa força sustenta dividindo o trabalho entre os produtores e criando as necessidades e desejos dos consumidores, enquanto mantém intocáveis instituições como a propriedade privada, fazendo com que a crença ideológica na naturalidade do capitalismo obscureça seu caráter histórico e lhe dê legitimidade.

No entanto, é preciso salientar que o intercâmbio entre as características das coisas e as das pessoas não é visto por Marx como uma mera aparência que a crítica pudesse dissolver sozinho; “a ilusão criada pelo fetichismo é real” (Grespan, 2021, p. 42), condicionando, de fato, comportamentos e concentrando poderes sociais efetivos em representações, dificulta a percepção de seus artifícios. Como Marx afirma, em suas relações sociais, os indivíduos são inconscientes de toda a dimensão de seus atos: “Eles não sabem disso, mas o fazem” (Marx, 2013, p. 123).

Como aponta Marcello Musto (2011), o fetichismo não foi concebido por Marx como um problema individual, mas sim como um fenômeno social; não foi uma manifestação da “alma”, mas um “poder real, um domínio concreto, que se realiza, na economia de mercado, como resultado da transformação do objeto em um sujeito” (Musto, 2011, p. 265). Para além disso, o fetichismo se manifesta em uma realidade histórica precisa da produção, a do trabalho assalariado, e não está ligado à relação entre a coisa em geral e o homem, mas àquela que ocorre entre o homem e um tipo de objetividade desterritorializada: a mercadoria (Musto, 2011, p. 265).

Assim, o fetichismo adota uma forma desenvolvida o bastante para explicitar não apenas a inversão entre pessoas e coisas, mas também o fundamento que a determina, a saber, a inversão entre sujeito e objeto executada pelo capital. O trabalho é o verdadeiro sujeito criador de valor, mas é dominado pelo capital e submetido à tirania dos meios de produção, que usurpam sua posição e se apresentam como o sujeito que organiza e comanda o processo. De sujeito, o trabalho passa a objeto, a instrumento vivo, enquanto o objeto passa a sujeito (Grespan, 2021, p. 48).

Desse modo, para Marx, conforme aduz Ricardo Antunes (2009), o fetichismo da mercadoria é a fotografia de um mundo onde a dimensão abstrata do trabalho é a que conta; ela não pode eliminar a dimensão concreta do trabalho. O capitalismo não elimina a dimensão concreta, mas a subsume e a subordina porque quem comanda o capitalismo não é a necessidade humana e social; quem comanda o capitalismo é a dimensão abstrata do trabalho.

Com o desenvolvimento da tecnologia no sistema capitalista ao longo do tempo, autores passaram a identificar uma “nova” forma ou expressão do fetichismo da mercadoria identificado por Marx nas origens do capitalismo industrial: o fetichismo tecnológico. Não se tratando de nova categoria em relação àquela enunciada por Marx, mas senão uma outra forma de sua expressão: o sistema do capital passa a tentar encobrir, no discurso do surgimento das “novas” mercadorias ditas “digitais”, como os algoritmos, inteligência artificial e robôs, a existência de trabalho humano que faz funcionar a engrenagem capitalista moderna, muitas vezes disfarçando esse trabalho vivo como se fosse automatizado, quando na verdade é feita por trabalho humano.

Um dos principais autores a abordar o conceito de fetichismo da tecnologia foi David Harvey (2003), segundo o qual o fetichismo da tecnologia constitui um “hábito que os humanos têm de dotar objetos ou entidades reais ou imaginários com poderes autocontidos, misteriosos e

---

desse hieróglifo, desvelar o segredo de seu próprio produto social, pois a determinação dos objetos de uso como valores é seu produto social tanto quanto a linguagem” (Marx, 2013, p. 123-124)

até mágicos para mover e moldar o mundo de maneiras distintas” (Harvey, 2003, p. 3). Para o autor, embora as mudanças tecnológicas sejam claras e muito reais, constitutivas da vida diária, o fetiche da tecnologia surge não por conta de poderes mágicos, fantasias ou “sorte de dama”, mas porque se dotam as tecnologias – simples coisas – de poderes que elas não têm, especialmente a capacidade de resolver problemas sociais, manter uma economia vibrante ou de proporcionar, de per si, uma vida superior.

Para Harvey, esse fetichismo tecnológico acontece porque

Todos os tipos de atores sociais (corporações, empresários e vários ramos do governo, a maioria dos quais, particularmente, os militares) dotam a tecnologia de poderes causais ao ponto de investirem nela sem qualquer crítica - e às vezes desastrosamente - na crença ingênua de que ela de alguma forma fornecerá soluções para os problemas que eles estão encontrando. Precisamos, portanto, estudar os efeitos do fetichismo tecnológico. [...] O fetiche da tecnologia se transforma em vermes sutis até mesmo nos comentários críticos mais perspicazes, bem como em conversas cotidianas quando dizemos coisas como, por exemplo, “o automóvel mudou radicalmente a forma de nossas cidades”. O problema é desembrulhar o verdadeiro papel da tecnologia, desmistificando-nos do hábito de dotá-la de poderes que ela simplesmente não tem e não pode ter (Harvey, 2003, p. 4-5, tradução própria).

Harvey afirma que o fenômeno do fetichismo tecnológico não é novo e encontra base direta no próprio Marx, ao afirmar que, diferentemente do que muitos, inclusive assim intitulados marxistas, interpretando equivocadamente a teoria marxiana, ele jamais foi um “determinista tecnológico”, nunca tendo colocado a tecnologia como uma espécie de “deus ex machina”.

Também Andrew Feenberg (1999), adotou o conceito de fetichismo da tecnologia para se referir a uma forma reificada de sua objetividade na sociedade capitalista, que caracteriza certas formas de “ilusões” socialmente necessárias com consequências reais. Segundo ele, Marx ofereceu a análise original deste fenômeno, uma vez que o fetichismo das mercadorias não é o amor ao consumo, mas a crença prática na realidade dos preços ligados às mercadorias no mercado, de modo que a percepção fetichista da tecnologia mascara igualmente seu caráter relacional: “ela aparece como uma instanciação não social de pura racionalidade técnica e não como um nó em uma rede social. O essencialismo teoriza esta forma e não a realidade da tecnologia” (Feenberg, 1999, p. 211).

Também Noble afirma a existência de um “fetiche cultural na tecnologia”, asseverando que este reside no foco naquilo que está na moda, na mudança contínua, incessante da tecnologia, e na ideia de avanço inevitável sempre benéfico, esquecendo-se, no entanto, “daquilo que não está mudando, isto é, das relações de dominação que continuam a moldar a sociedade e a tecnologia” (Noble, 1984 *apud* Novaes; Dagnino, 2004, p. 195).

Entre os brasileiros, destaca-se o pensamento de Francisco Rüdiger (2013), que adota o conceito de fetichismo tecnológico em caráter crítico, afirmando que, na sociedade capitalista moderna, verificou-se o “triunfo do imaginário capitalista”, da ideia de expansão ilimitada de um pretense domínio racional sobre a existência, e, do outro, uma espécie de “apagamento” ou “atrofia” da outra grande significação imaginária dos tempos modernos: a da autonomia política, social e individual da humanidade (Rüdiger, 2013, p. 265). Essa fascinação pelos artefatos tecnológicos configura, na visão de Rüdiger, o fetichismo tecnológico como uma outra forma de expressão do fetichismo da mercadoria em Marx, uma vez que

Durante o século XX, o fetichismo da mercadoria se deslocou do fascínio coletivo com os mistérios do valor e dos preços para o fascínio com o exercício do poder de compra intermediado pelas imagens de massa do consumismo.

O fetichismo da mercadoria tecnológica que emerge deste último representa um estágio mais avançado, em que esse fascínio, sem perder o cunho mercantil, ao menos de imediato, se prende ainda à conexão e exploração dos recursos e performances puramente funcionais dos artefatos e recursos tecnológicos consumidos mais massivamente e, por extensão, do que agora mais e mais produz a coletividade (Rüdiger, 2013, p. 267).

O problema do fetichismo como elemento estruturante do capitalismo é que ele se espalha para além da forma-mercadoria; alcança a forma-dinheiro, o capital, a força do trabalho e a própria tecnologia. O mundo digital e maquínico dos tempos de hoje passa a ser o lócus privilegiado, para usar uma expressão de Everaldo Gaspar (2022), do capitalismo para fetichizar as relações como se fosse entre coisas, escondendo as relações sociais de trabalho vivo que lhe subjazem.

Como afirma Rolim Mota (2022), o fetichismo da mercadoria, agora aplicado às relações sociais hodiernas em sua expressão do fetichismo tecnológico, faz com que, ao menos a nível de discurso, os trabalhadores “desapareçam” por detrás das interfaces do “aplicativo”, máquinas e algoritmos que operam. Incorre, assim, o mencionado discurso em uma suposição fetichista da realidade, que não somente inverte sujeito e objeto, ou seja, coisifica trabalho vivo, que é a pessoa do trabalhador e da trabalhadora, como também assujeita trabalho morto, ou seja, dá vida, vontade e consciência a um mero enfeixe de códigos matemáticos – o algoritmo – que, por si só, não tem “desejo” ou “querer” outro que não daquele em razão do qual foi criado e elaborado: o capitalista proprietário da empresa de plataforma.

### **O primeiro fetiche tecnológico: automação total, desaparecimento dos empregos e o fenômeno da “heteromação”**

O primeiro fetiche tecnológico e que talvez seja o mais comum e propagandeado<sup>3</sup> é o da “automação total” e o conseqüente “desaparecimento dos empregos”, chegando até o limite da própria substituição total do trabalho humano pela máquina. Nas páginas de revistas, artigos de periódicos, propagandas na rádio e televisão, multiplicam-se as ameaças de que “você [o trabalhador e a trabalhadora] perderá seu emprego para máquina”, “atualize-se ou morra de fome”, ou “você está preparado para o mundo dos robôs?”<sup>4</sup>, entre diversas outras futurologias fatalistas.

No exemplo mais nítido dessa primeira forma de fetichismo tecnológico, a Amazon implantou em 2021 o serviço denominado “Just Take Out”, pela qual, através de tecnologia e inteligência artificial, consumidores poderiam fazer suas compras sem precisar passar por qualquer caixa; as supostas câmeras “inteligentes” e seus sensores captavam os produtos retirados das prateleiras e descontavam da carteira virtual do consumidor. Entretanto, em abril de 2024 se descobriu que, na verdade, não era IA que controlava as supostas “câmeras inteligentes”, mas

---

<sup>3</sup> Sobre as correntes “otimistas” tecnológicas, também chamadas de “aceleracionistas”, conferir especialmente as obras de Ekbia e Nardi (2017), Benanav (2020) e Luke Munn (2022), que trazem uma revisão bibliográfica das diferentes correntes que estudam o tema do “futuro do trabalho” sob a ótica da tecnologia. Por todos, cita-se o exemplo de Klaus Schwab (2016), que propagou o início da denominada “Quarta Fase da Revolução Industrial”, defendendo com entusiasmo o advento de “uma nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade” (2016, p. 14).

<sup>4</sup> As manchetes são tiradas dos exemplos citados, respectivamente, por Atanasoski e Vora (2019), ao mencionarem a edição da revista “Mother Jones” de 2017, e por Aloisi e De Stefano (2022) sobre a revista alemã “Der Spiegel”, entre inúmeros outros exemplos, que trouxeram as mencionadas chamadas fatalistas sobre a substituição completa e total do trabalho humano por robôs.

sim mais centenas de indianos que monitoravam manualmente as compras e faziam todo o serviço por detrás das máquinas (Bitter, 2024).

O que todas essas concepções tecnófilas e prometeicas da tecnologia<sup>5</sup> escondem ou tentam esconder é que, desde o advento da Revolução Industrial, o trabalho humano nunca foi tão explorado, espoliado, necessitado pelo sistema do capital, de forma progressiva com o advento de novas e mais invenções humanas e artefatos tecnológicos da modernidade (Rolim Mota, 2022).

Essa denúncia contra a concepção determinística da tecnologia não é compartilhada apenas pelos autores de matriz marxista. Antonio Aloisi e Valerio De Stefano (2022) também afirmam a necessidade de “desmistificar uma falácia”, ou seja, a concepção errônea de que o estado de progresso é dado deterministicamente (“as coisas só podem melhorar”). Afirmam que muitos observadores e autoproclamados “disruptores” lamentam a incapacidade da legislação atual de acompanhar o “admirável mundo novo”, recorrendo ao argumento da inevitabilidade e irreversibilidade da inovação, frequentemente argumentando “que devemos arrancar as crostas de nossas velhas leis e direitos, alegando que as regras existentes são irreversivelmente bolorentas” (Aloisi; De Stefano, 2022, p. 24).

O discurso da automação total é muito mais do que um mito, é um fetiche (tecnológico)<sup>6</sup> dos seus teóricos por diversas razões (Rolim Mota, 2022). O primeiro deles, adiantado por Marx desde os primórdios da Revolução Industrial, é e tem sido comprovado pela análise empírica: com o advento das novas tecnologias ao longo do tempo, a necessidade de trabalho humano gerada foi aumentada, e não diminuída<sup>7</sup>. O problema está em perguntar não o número, mas que tipo de trabalho humano tem sido gerado com esses novos artefatos tecnológicos.

Benanav (2020) argumenta que a concepção de que a mudança tecnológica desenfreada – que é enaltecida pelos teóricos da automação – está destruindo os empregos é simplesmente falsa. Na verdade, sua causa é exatamente o oposto disso: seus estudos vêm demonstrando

---

<sup>5</sup> O trecho faz referência à terminologia utilizada por Francisco Rüdiger (2013) sobre o debate da tecnologia: de um lado, os otimistas tecnológicos (tecnófilos, prometeicos, adoradores da tecnologia), e, do outro, os pessimistas tecnológicos (tecnófobos, fáusticos, odientos da tecnologia). Os prometeicos (representados pela figura de Prometeu, que roubou a técnica do fogo de Zeus e divulgou-a perante a humanidade em prol de progresso técnico) advogam o uso da tecnologia como extraordinariamente vantajosa para o ser humano, enquanto os fáusticos (representados pela figura de Fausto, que após fazer pacto com o diabo com a energia insufladora satânica de paixão ao novo e ao progresso, acaba se arrependendo posteriormente) argumentam, de outro lado, que a tecnologia e ascensão das máquinas ocasionarão a ruína da humanidade.

<sup>6</sup> Mais do que um mito, ou enunciação de uma ideologia de conteúdo falso ou que induz em erro, diz-se que o discurso da automação total expressa o conteúdo ou essência do caráter fetichista enunciado por Marx, no sentido de expressar uma ideologia dominante do sistema do capital que tenta a todo tempo inverter o sujeito-objeto das relações sociais: embora o trabalho humano seja crucial para valorização do capital, é constantemente escondido e invisibilizado por detrás de relações coisas, relações entre mercadorias. Esse fetichismo, característico do próprio modo de produção capitalista, é reproduzido pelos seus agentes, donos do capital, mídia burguesa e “teóricos” da automação que defendem a perspectiva burguesa. Sobre de quais teóricos o presente trabalho dialoga, ver nota de rodapé n. 3.

<sup>7</sup> Como afirma Ricardo Antunes, “ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, presencia-se o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Assim, em vez do fim do trabalho na era digital, está se vivenciando o “crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar escravidão digital em pleno século XXI” (Antunes, 2018, p. 34).

que as taxas de crescimento da produtividade do trabalho estão diminuindo, não se acelerando<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, argumenta Munn (2022) que a automação é um mito, uma “longa fábula” sobre o futuro do trabalho que precisa ser reconsiderado, sendo, em última análise, “uma ficção, uma fantasia”, uma vez que parte de pressupostos precipitados e equivocados, que obscurecem as condições de trabalho realmente existentes nos locais e distraem os pesquisadores das questões em que deveriam concentrar. Para o autor, o mito da automação total não é apenas mal orientado, mas também perigoso, uma vez que tais reivindicações estão “[...] desligadas das condições sociomateriais do mundo real, divorciadas das experiências vividas de corpos específicos em espaços específicos. Como resultado, este enquadramento da automação é um conceito vazio, que não se apoia em nada” (Munn, 2022, p. 2). O fatalismo da automação total e de todos também serve, segundo ele, para fundamentar divisões coloniais e incrementar as desigualdades raciais e de gênero: “a automação privilegia alguns e pune outros” (Munn, 2022, p. 125).

No contexto do capitalismo de plataforma, essa mitologia é ainda mais agravada. O especial avanço da tecnologia, ou o surgimento dos mais “magníficos” artefatos tecnológicos na Revolução Industrial 4.0, no setor de serviços, tem causado o efeito contrário daquele propagandeado pelos capitalistas de plataforma, ideólogos da tecnologia e tecnófilos de toda sorte: em vez do alívio da “faina diária”<sup>9</sup> do ser humano pela sua liberação de realizar tarefas repetitivas e morosas, a robotização e algoritmização do trabalho humano<sup>10</sup>, em toda a Grande Indústria, mas especialmente na Indústria de Serviços, tem aumentado a níveis nunca antes vistos a exploração e esgotamento de energia humana<sup>11</sup>, ou, nas palavras marxianas, do “sugamento de trabalho vivo, como um vampiro” (Marx, 2013, p. 222).

---

<sup>8</sup> Sobre as estatísticas que vem demonstrando o decréscimo da produtividade, ver a tabela 3.2 da obra citada de Benaviv (2020, p. 48).

<sup>9</sup> O trecho faz referência à célebre passagem iniciada no 13º capítulo do primeiro volume de O Capital, em que Marx, citando John Stuart Mill, afirma: “É questionável que todas as invenções mecânicas já feitas tenham servido para aliviar a faina diária de algum ser humano” (Marx, 2013, p. 303). Para logo em seguida afirmar que esse não é nem o objetivo absoluto da finalidade da maquinaria utilizado no modo capitalista.

<sup>10</sup> A robotização, no caso de trabalhos de hardware, e especialmente a algoritmização, no caso dos trabalhos que envolvem software, faz referência à afirmação de Aloisi e De Stefano (2022), no sentido de que, em quaisquer dos casos, “a divisão do trabalho realizada por algumas plataformas digitais esconde as atividades de muitos trabalhadores atrás de uma cortina de invisibilidade, disfarçando este trabalho como automatizado. Dito de forma direta: “um exército de trabalhadores fantasmas” está obscurecido na sala dos fundos da “maravilhosa economia digital”, representando como eles são para acionar processos, para reparar erros, para programar cordas de código, ou mesmo para realocar bicicletas e scooters de empresas de mobilidade compartilhada, ou para cozinhar um hambúrguer, armazenar e entregar pacotes. O trabalho sujo da segunda onda da nova economia não é feito por máquinas superinteligentes, mas por maquinistas invisíveis e despossuídos” (Aloisi, 2022, p. 5, tradução própria).

<sup>11</sup> Conforme afirma Ana Claudia Moreira Cardoso (2022), as empresas-plataforma, além de não garantir quaisquer direitos, remunerando apenas por tarefa e com cada taxa paga de modo muito baixo, são necessárias, assim, longas jornadas de trabalho, tendo como consequência o total desequilíbrio entre os tempos laborais e outros tempos sociais. A afirmação vem a reboque de pesquisas empíricas que vem ratificando as altíssimas jornadas a que os trabalhadores plataformizados estão sujeitos, a exemplo daquela feita pela Aliança Bike (2019), realizada em junho de 2019 com 270 entregadores, indicando que 57% trabalham todos os dias (de segunda a domingo) e 55% trabalham dez ou mais horas por dia, com apenas 25% trabalhando menos que oito horas diárias; aquela feita por Filgueiras e Cavalcante (2020) em Salvador, em que a jornada média foi de 10h23min por dia, seis dias na semana, sendo que em ambos os casos, os limites legais de jornada e descanso foram amplamente ignorados; ou aquela feita por Abílio *et al.* (2020) no período da pandemia do COVID-19, verificando que mais da metade

No modelo de trabalho plataformizado<sup>12</sup>, a contradição entre “automação x imprescindibilidade do trabalho” humano não é acidental, mas é inerente, é da essência do próprio negócio formulado (Costa; Rolim Mota, 2022). O algoritmo foi elaborado pelo capitalista proprietário das plataformas (ou a mando dele), desde a sua formatação inicial, para depender e explorar<sup>13</sup> o máximo ou multidões de trabalhadores, disponíveis 24 horas por dia, sempre à disposição da plataforma, para atendimento da demanda do consumidor de bate-pronto, sob pena de serem “desligados” da plataforma (ou seja, dispensados sem justa causa) ou sofrerem o que os próprios trabalhadores identificaram como “bloqueio branco”, numa espécie de revigoração do *just in time* toyotista (Abílio, 2020), só que aplicado ao setor de serviços.

A essa contradição fundamental entre automação e trabalho humano, Hamid Ekbia e Bonnie Nardi (2017) denominaram de “heteromação”, que designa precisamente um novo mecanismo e uma lógica de extração de valor no capitalismo atual, sendo, tecnicamente, o oposto de automação. Enquanto na automação o objetivo é colocar os humanos fora do loop, na “heteromação” o objetivo é mantê-los no loop<sup>14</sup>. Para os autores, apesar do desejo do capitalismo pela automação total, ele precisa dos seres humanos como produtores de valor e como consumidores de produtos.

Conforme afirmam Ekbia e Nardi (2017), o que se tem observado, atualmente, é o uso generalizado do trabalho heteromatizado no qual o ser humano opera à margem das máquinas e das organizações computadorizadas<sup>15</sup>. Afirmam os mencionados autores que, enquanto os sistemas automatizados aliviam os humanos do trabalho, os sistemas heteromatizados o exigem; com o aumento dos sistemas heteromatizados, a grande população de seres humanos que haviam sido expulsos da computação através da automação, ou nunca se envolveram com a computação, são atraídos de novo para o sistema computacional de novas maneiras (Ekbia; Nardi, 2017, p. 74).

---

(56,7%) dos trabalhadores entrevistados trabalhavam mais de nove horas diárias.

<sup>12</sup> Com a chegada de empresas proprietárias de plataformas de transporte de pessoas e entrega de comida e serviços, iniciou-se amplo debate não apenas sobre a caracterização de vínculo de emprego desses trabalhadores, como também sobre a própria natureza desse trabalho. O nome que se popularizou para identificar essas “novas” relações de trabalho foi a “Uberização”, uma metonímia obviamente inspirada no modelo de negócios da “Uber”, que se apresentava como uma “intermediadora” entre trabalhadores (denominados de “motoristas parceiros”) e os consumidores. A “uberização do trabalho”, assim, passou a abranger uma série de estudos de diversos acadêmicos envolvendo temas como capitalismo e cooperativismo de plataforma, trabalho humano e inteligência artificial, algoritmos e trabalho. Entretanto, autores como Antonio Casilli (2021) e Rafael Grohmann (2020) entendem que a nomenclatura “uberização” não abrange adequadamente a complexidade do tema, a envolver outras questões como a financeirização, dataficação e racionalidade neoliberal, preferindo, assim, a expressão “plataformização do trabalho”. A principal vantagem em utilizar essa nomenclatura é entender que esse processo atinge não apenas o setor de transporte de pessoas ou entrega de comidas, mas atinge diversas, para não dizer quase todas, as áreas econômicas da sociedade, a exemplo do turismo, beleza, cuidado, personal training, futebol (goleiro), imobiliária, tecnologia da informação (TI), jurídico, telecomunicações, saúde, educação, jornalismo, bancário, microtrabalho, fazendas de cliques, comércio, entregas, criação de conteúdo e agronegócio, entre diversas outras, como enunciadas na pesquisa de Cardoso e Garcia (2022).

<sup>13</sup> Quem explora, por óbvio, é o capitalista proprietário de plataforma, e não o algoritmo, que, como coisa morta desprovida de vontade, não explora ninguém. Sobre o tema do algoritmo, ver especificamente o próximo subitem.

<sup>14</sup> Com esta afirmação não se quer dizer, por óbvio, que o fenômeno da automação não existe, o que seria negar a realidade, mas sim que o fenômeno convive simultaneamente com a heteromação.

<sup>15</sup> Sobre as evidências empíricas dessa observação, conferir especialmente o segundo capítulo da obra de Ekbia e Nardi (2017), sobre as variedades do trabalho heteromatizado em diferentes áreas, como nos setores comunicativo, intelectual, criativo e emocional.

Este argumento também é desenvolvido por Antonio Casilli (2021), para quem, de acordo com vários estudos, novos empregos de alta tecnologia são acompanhados por uma ainda maior criação de empregos de baixa tecnologia, incluindo-se o próprio trabalho envolvendo a IA. O que se tem visto, segundo o autor, com base em novas evidências sobre o papel dos dados anotados humanos na aprendizagem de máquinas e soluções algorítmicas, é uma nova geração de fenômenos como o da "heteromação", "automação last mile" ou, mais simplesmente, trabalho digital, baseado em plataformas necessário para gerar, treinar, verificar e às vezes modificar em tempo real grandes quantidades de exemplos com os quais as máquinas supostamente devem aprender.

Para Casilli, o discurso da automação completa esconde a imensidão de exploração de trabalho humano desenvolvido não apenas às margens da máquina algorítmica, mas como seu elemento e propulsor fundamental, desenvolvendo-se basicamente de três formas: o primeiro tipo de ocupação em plataforma é o trabalho de mão-de-obra sob demanda; o segundo tipo de trabalho digital baseado em plataforma é o microtrabalho; e o terceiro tipo é o trabalho baseado em redes sociais.

No caso específico do primeiro tipo digital de "mão-de-obra sob demanda"<sup>16</sup>, o autor aponta evidências no sentido da tentativa constante das plataformas de esconder a existência de trabalho humano operando as máquinas. No caso do Uber, Casilli aponta que a empresa faz de tudo para "tornar invisível o trabalho humano de seus motoristas" (Casilli, 2021, p. 11). Algumas empresas chegam ao ponto de disfarçá-los de assentos de carro, supostamente para pesquisar como outros motoristas reagem a eles.

Para o autor, ao desvalorizar o papel dos motoristas humanos em carros "sem motorista", as plataformas se tornaram moralmente responsáveis por um número crescente de mortes em acidentes que ocorreram na última década. Em março de 2018, uma mulher do Arizona tornou-se a primeira pessoa morta em um acidente rodoviário envolvendo um veículo autônomo da Uber (Folha de São Paulo, 2018). Mais recentemente, a própria fabricante Tesla, do controverso Elon Musk, tem tentado esconder diversos acidentes causados pelos seus veículos autônomos (The New York Times, 2021).

O mesmo mecanismo é utilizado no caso brasileiro pela plataforma da "IFood". As recentes notícias divulgadas pela própria plataforma em seu sítio eletrônico oficial (IFood News, 2022), ao citar a introdução do "delivery" através de drones, afirmam que a introdução desse modelo de entrega será feita não com o drone entregando a comida diretamente na porta do consumidor, o que, inclusive, poderia causar riscos de segurança de toda sorte, mas através de estações ("droneports"), como áreas específicas e "seguras" para pousos e decolagens de drones onde seriam "coletados por um "parceiro entregador" da iFood que completaria a entrega fazendo o transporte até a porta dos clientes.

Além disso, a IFood (2021) tem desenvolvido ações para evitar ou minimizar ao máximo o contato do consumidor com o(a) entregador(a), a pretexto de evitar contato físico na pandemia, mas mantida até hoje no contexto pós-pandêmico, também na tentativa de invisibilizar a relação social do serviço prestado por alguém de carne e osso: a comida deve aparecer como "mágica" na portaria ou residência do cliente.

Além da demonstração da imprescindibilidade da utilização, como da essência do próprio modelo de negócios plataformizado, de multidões de trabalhadores, também demonstra um

---

<sup>16</sup> Na classificação de De Stefano (2015), o trabalho sob demanda ("on demand") se diferencia do trabalho de multidão ("crowdwork"), sendo este prestado em uma plataforma online que conecta fornecedores e consumidores especialmente em "microtarefas", e aquele relacionado à execução de atividades trabalhistas tradicionais, como transporte, limpeza, tarefas administrativas e de escritório, realizadas especialmente de modo presencial e sob controle mínimo de qualidade das empresas-plataforma.

outro contingente substancial, também de trabalhadores, que ficariam responsáveis por operarem e administrarem essas máquinas de forma remota. Ou seja, tanto na entrada como na saída, o trabalho humano é utilizado e explorado constantemente, ao mesmo tempo em que se promove a invisibilização desse trabalho.

Aliás, neste sentido, o trabalho escondido por detrás das máquinas não é restrito apenas aos setores de entrega de comida e transporte de passageiros. Muldoon, Graham e Cant (2024) relataram, em entrevista com mais de 200 trabalhadores subcontratados em países da África (como Uganda e Nairobi) por grandes corporações globais de tecnologia (a exemplo da Meta e OpenAI, criadora do ChatGPT) – entre anotadores de dados, moderadores de conteúdo, engenheiros de aprendizado de máquina, especialistas em ética de IA, trabalhadores de armazém etc. – como eles trabalham às sombras da inteligência artificial, que recebem todo o mérito, enquanto eles são negligenciados. Esses trabalhadores, segundo relatam, encontram-se em condições de ultraprecariedade e de baixíssima renda, sem proteções trabalhistas mínimas. O que acontece é que essas empresas de tecnologia fazem de tudo para ocultar a realidade de como seus produtos são de fato fabricados, apresentando “uma visão de máquinas brilhantes, elegantes e autônomas - computadores que pesquisam grandes quantidades de dados, aprendendo a si mesmos à medida que avançam - em vez da realidade do trabalho humano mal pago e exaustivo que as treina e é gerenciado por elas” (Muldoon; Graham; Cant, 2024, p. 12-13, tradução própria).

Aloisi e De Stefano (2022) apontam que essa narrativa cataclísmica sobre a automação total serviu (e ainda serve) como uma arma retórica para justificar a desregulamentação do mercado de trabalho e a consequente erosão da proteção e depauperação das condições de trabalho, ajudando também a difundir a noção comum de que as instituições sociais são “rígidas” e “antiquadas”, enquanto a proteção trabalhista “estrangularia a inovação no berço”.

Pior ainda, os discursos convencionais têm associado este cenário a uma ameaça mais ou menos explícita – se a automação promete tornar o trabalho humano redundante, a única estratégia para tornar os trabalhadores competitivos seria remover restrições e proteção – transferindo os riscos dos negócios para os trabalhadores e sistemas de bem-estar social. Em resumo, a ideia de que as máquinas, se não forem mais inteligentes, serão pelo menos mais baratas que os trabalhadores, é reivindicada por qualquer empresário que queira competir de forma desleal (Aloisi; De Stefano, 2022).

O esforço constante do sistema do capital é, assim, constante para esconder que, por detrás da interação do consumidor e da interface do “aplicativo” – o primeiro que, como num passe de mágica, aperta um botão na tela do seu smartphone e o seu carro de viagem aparece na sua porta, ou ainda a comida do almoço é deixada no hall do seu apartamento – existe uma mão de obra humana sendo explorada; existe trabalho vivo, pessoas de carne osso prestando tais serviços, sejam eles de transporte, de entrega, e de tantos outros, e por eles sendo mal pagos, no melhor dos casos, e no pior, em jornadas exaustivas que podem passar das 14 horas diárias, em trabalhos que podem ser muito bem equivalentes, no limite, a trabalhos análogos à escravidão.

O fenômeno da heteromação observado na realidade, assim, aparece como manifestação empírica do que Marx afirmou sobre o caráter fetichista da mercadoria, com a integração agora nessa outra expressão do fetichismo tecnológico, ratificando a tese do pensador alemão sobre a imprescindibilidade do trabalho vivo para valorização do capital (trabalho morto não valoriza capital)<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Essa noção da máquina como capital morto, que depende da extração de trabalho vivo para gerar mais-valor, uma vez que a máquina sozinha não valoriza em nada o capital, mas sim somente com sua relação “parasitária” com o trabalho vivo, é central na obra marxiana, conforme se verifica, entre diversas outras, em uma passagem específica do célebre Capítulo 13, subitem 2 “Transferência de valor

Em suma, as constantes e reiteradas tentativas de escondimento do trabalho humano por detrás das mercadorias (e, agora, com a revolução industrial 4.0 em curso) são um exemplo concreto do que o presente artigo entende como sendo de fetichismo tecnológico.

## **O segundo fetiche tecnológico: sciência algorítmica**

Uma segunda forma de fetichismo tecnológico bastante espalhada é a de que os algoritmos e a inteligência artificial estão em um estágio tão tecnologicamente desenvolvido que já nos dias de hoje eles [os algoritmos e a IA] tomam decisões autônomas, sozinhos, desassistidos de qualquer interferência humana (a não ser aquela inicial do programador que desenvolveu o código), dando origem a concepções fetichistas de que não é mais o ser humano, mas o algoritmo e o robô é que são os novos "chefes" do trabalho humano século XXI<sup>18</sup>, ou mais do que isso, o novo Deus (*ex machina*)<sup>19</sup>.

Novamente, o presente trabalho não pretende exercer futurologia sobre quando e se os algoritmos, robôs e a inteligência artificial chegarão ao estágio de sciência<sup>20</sup> humana, ou seja, a capacidade de pensar de modo autônomo e consciente tal qual o cérebro humano. A argumentação desenvolvida aqui é no sentido de que referidos artefatos, à luz do passado recente e do se vê hoje (já à luz das tecnologias de IA generativa e "ChatGPT") são utilizados como instrumento de terrorismo e medo<sup>21</sup> para controlar e influenciar o debate sobre a necessária (des)regulamentação do exército de "trabalhadores fantasmas" (Aloisi; De Stefano, 2022, p. 5) que ainda operam à margem dessas máquinas.

Em perspectiva crítica, Kate Crawford (2022), professora da Universidade do Sul da Califórnia e pesquisadora da Microsoft, entende que a Inteligência Artificial (IA) não é nenhuma das duas coisas: não é nem inteligente nem artificial.

Crawford argumenta que no estudo da IA, normalmente se veem duas mitologias em ação: o primeiro mito é que os sistemas não-humanos são análogos às mentes humanas. Esta perspectiva, segundo ela, assume que, com treinamento suficiente, ou com recursos

---

da maquinaria ao produto": "Como qualquer outro componente do capital constante, a maquinaria não cria valor nenhum, mas transfere seu próprio valor ao produto, para cuja produção ela serve. Na medida em que tem valor e, por isso, transfere valor ao produto, ela se constitui num componente deste último. Ao invés de barateá-lo, ela o encarece na proporção de seu próprio valor. E é evidente que a máquina e a maquinaria sistematicamente desenvolvidas, o meio de trabalho característico da grande indústria, contêm desproporcionalmente mais valor do que os meios de trabalho da empresa artesanal e manufatureira" (Marx, 2013, p. 312-313).

<sup>18</sup> O texto faz referência a uma ideologia que vem se tornado crescente nos meios de programadores e cientistas de TI do Vale do Silício sobre a ideia de existência ou prognóstico de uma inteligência artificial onipotente (Bou, 2024), beirando o tecnofascismo (LaFrance, 2024).

<sup>19</sup> A afirmação é inspirada em passagem de Aloisi e de Stefano (2022), para quem a expressão "deus ex machina", descrevendo um truque teatral usado no teatro grego e romano, pelo qual uma criatura divina entrou abruptamente em cena através de uma grua mecânica para fornecer uma solução artificial a um lema da história, alterando o enredo dos acontecimentos ou mesmo reescrevendo o destino dos protagonistas, muitas vezes contra toda a lógica. Em resumo, um simples braço mecânico permitiu a uma inteligência superior tomar decisões em nome dos personagens principais, para surpresa da plateia. No contexto, faz referência a uma nova forma de gestão empresarial baseada em algoritmos que designa práticas organizacionais que são realizadas total ou parcialmente por agentes não humanos, e, embora estes processos visem aumentar a competitividade, muitas vezes acabam sendo implementados de forma arbitrária e irresponsável, minando os direitos dos trabalhadores (Aloisi, 2022, p. 68–69).

<sup>20</sup> Sciência é a capacidade dos seres de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente; em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

<sup>21</sup> Ver, neste sentido, as referências alocadas na nota de rodapé n. 18.

suficientes, a inteligência humana pode ser criada a partir do zero, sem abordar as formas fundamentais de encarnar, relacionar e estabelecer o ser humano dentro de ecologias mais amplas. O segundo mito, segundo a autora, é o de que a inteligência é algo que existe independentemente, como se fosse natural e distinta das forças sociais, culturais, históricas e políticas. De fato, o conceito de inteligência tem causado “danos desordenados” ao longo dos séculos e tem sido usado para justificar relações de domínio desde a escravidão até a eugenia (Crawford, 2022, p. 4-5).

Em uma perspectiva crítica, assim, a IA e os algoritmos veiculam uma linguagem codificada dos comandos exercidos e externados por quem verdadeiramente decide as coisas: o capitalista. Como se afirmou anteriormente, a forma primária de fetichismo identificada por Marx era justamente a inversão sujeito-objeto: o objeto inanimado torna-se sujeito, passando a ter vontade e assume o protagonismo das relações, enquanto o sujeito (trabalhador) torna-se objeto; é alienado do processo de produção, coisificado e invisibilizado por detrás das mercadorias.

O mesmo ocorre agora com a IA e os algoritmos, em pleno século XXI: como simples comandos ou encadeamento lógico de caracteres, combinados em sistemas simples ou cada vez mais complexificados (*machine learning* e redes neurais), os algoritmos estão se tornando, na nomenclatura do senso comum dos escribas da mídia e, especialmente para os efeitos deste trabalho, dos juristas que apreciam (denegando) o vínculo de emprego de trabalhadores plataformizados, de coisa morta a coisa viva, a “técnica”<sup>22</sup> dotada de vontade.

Como já afirmado, o algoritmo constitui apenas o meio pelo qual as ordens ou regulamentos (Carelli; Oliveira, 2021) são passados aos trabalhadores pelos verdadeiros empregadores, que são os capitalistas proprietários das empresas de plataforma que exploram as diferentes atividades econômicas (de transporte, entrega de comida, entre muitas outras), não havendo, assim, que se cogitar em subordinação de pessoa viva, o trabalhador de carne e osso, à coisa morta, que é o algoritmo, uma vez que a subordinação no sistema capitalista é e sempre foi do trabalhador, detentor apenas da sua força de trabalho, aos proprietários dos meios de produção, verdadeiros subordinantes das relações de trabalho/emprego atuais.

A tarefa principal, assim, de um(a) jurista crítico(a) passa por compreender não apenas a verdadeira natureza do que seja “um algoritmo”, mas também entender que ele não passa de um mero enlace ou encadeamento de formulações lógicas ou matemáticas desprovidas de vontade, mas no bojo do qual se encontra, em linguagem codificada, o regulamento da empresa e os comandos do capitalista de plataforma, na forma de *inputs* e *outputs*, sobre o modo em que o serviço deve ser prestado, em direção do começo ao fim sobre seu funcionamento.

Metaforicamente, o algoritmo, não sendo o mandante (que é o capitalista) nem mesmo executor (o programador empregado) dos crimes de extorsão e roubo da pessoa do(a) trabalhador(a), é a carta de confissão assinada pelo capitalista do crime cometido, prova valiosa que deve ser decodificada para desvelar a forma, o contexto, ambiente e a “arma do crime” utilizada para cometer nefasta infração que se repete dia após dia.

## **Fetichismo tecnológico e Direito do Trabalho: doutrina tecnológica e o discurso tecnológico fetichizado**

Como visto anteriormente, o fetichismo tecnológico se manifesta de diversas formas no modo de produção capitalista contemporâneo, especialmente na economia dita de “plataforma”. Com

---

<sup>22</sup> Sobre as concepções e diferenças entre técnica e tecnologia, cf. a obra de Álvaro Vieira Pinto (2005), específica sobre o tema, com enfoque especialmente crítico.

esse teatro vazio de “ilusões reais”<sup>23</sup>, o sistema do capital captura mentes, corrompe instituições públicas e perverte o debate público sobre a melhoria das condições de trabalho (Rolim Mota, 2022).

Especialmente na ciência do Direito do Trabalho, incapazes de entender a tecnologia dentro de um contexto histórico perfeitamente definido, o senso comum teórico dos juristas repercute a propaganda ideológica dos sacerdotes do fim dos tempos, nas palavras de Álvaro Pinto (2005), por “maliciosa ingenuidade” ou “incrédula má-fé”, concepções fetichistas da tecnologia, que acabam influenciando decisivamente nas decisões judiciais que se debruçam especialmente sobre reconhecimento de vínculo de emprego desses “novos” trabalhadores de plataforma, especialmente no sentido de negar esse vínculo.

Por exemplo, apesar de o placar no Tribunal Superior do Trabalho se encontrar, atualmente<sup>24</sup>, favorável ao reconhecimento de vínculo aos trabalhadores de plataforma (4x3, com a sétima turma ainda indefinida), extraem-se da variedade de decisões judiciais que negam o vínculo, como da Quarta e Quinta Turmas, fetiches tecnológicos como aqueles denunciados nos subcapítulos anteriores.

A pesquisa realizada por Rolim Mota (2022), em exame preponderantemente qualitativo<sup>25</sup>, analisou mais de 50 decisões judiciais na esfera trabalhista, de diferentes instâncias, com técnica de análise de conteúdo, no período de 2017 a 2022, que se debruçaram especificamente sobre o vínculo empregatício de trabalhadores de plataforma, com o fim de identificar o cometimento, ou não, de algumas das formas de fetichismo tecnológico analisadas anteriormente.

Na pesquisa, utilizando como argumentos de consultas palavras como “tecnologia”, “algoritmo”, “gig economy”, “robô”, “plataformas digitais”, entre outras<sup>26</sup>, aliadas aos nomes

---

<sup>23</sup> O trecho faz referência à concepção de fetichismo da mercadoria em Marx já citada anteriormente, no sentido de que, conforme Grespan (2021), o intercâmbio entre as características das coisas e as das pessoas não é visto por Marx como uma mera aparência que a crítica pudesse dissolver sozinha; a ilusão criada pelo fetichismo é real.

<sup>24</sup> Até o envio deste artigo, em março de 2024.

<sup>25</sup> O autor destacou que, como o recorte de sua proposta foi muito específico, ou seja, identificação da ocorrência, ou não, de alguma das espécies de fetichismos tecnológicos nas decisões judiciais analisadas, e não todos os motivos que levaram as decisões a julgar procedente ou improcedente a questão do vínculo empregatício, não se fez necessário ilustrar todas as “ratio decidendi” que compõem cada uma das decisões, o que é permitido pela metodologia da pesquisa em direito (Feferbaum; Queiroz, 2019, p. 120)

<sup>26</sup> Em se tratando de pesquisa qualitativa, e não quantitativa, o objetivo do autor não foi exaurir a análise sobre todas as decisões judiciais – o que demandaria um esforço além de hercúleo, desnecessário, porque fora dos objetivos da pesquisa – mas sim extrair um mínimo espaço amostral de decisões que, em suas respectivas fundamentações, avançaram ou se debruçaram um pouco mais sobre narrativas de influência da tecnologia e algoritmos no mundo do trabalho e do Direito do Trabalho, com enfoque especialmente nas decisões do TST prolatadas no período analisado. Isto acontece porque as decisões judiciais, em sua maioria, são por demasiado sucintas em suas fundamentações, restringindo-se à análise do material fático-probatório do processo (no caso das decisões de 1º e 2º grau, sobretudo), especialmente aquelas que julgaram procedente o vínculo empregatício de trabalhadores platformizados. Elucubrações diversas sobre a influência da tecnologia, robôs e algoritmos no Direito do Trabalho eram mais comuns de aparecerem em decisões denegatórias do vínculo empregatício – que utilizavam essas rumações justamente para negá-lo – e eram essas decisões que mais interessavam ao escopo da pesquisa diante da natureza qualitativa da pesquisa e da técnica de análise de conteúdo escolhidas. De qualquer sorte, foi feito um esforço de buscar um número razoável de decisões judiciais, seja de procedência ou improcedência do vínculo de trabalhadores platformizados, que trabalhassem em suas fundamentações essas influências da tecnologia, algoritmos e robôs no Direito do Trabalho a fim de realizar o corte metodológico eleito pelo autor.

das principais empresas-plataforma (Uber, 99, IFood, Rappi, etc.) nos sítios eletrônicos de pesquisa de decisões judiciais dos Tribunais<sup>27</sup>, o autor concluiu que cerca de 59% das decisões judiciais analisadas, ou 30, incorreram em alguma das formas de fetichismo tecnológico, entre julgamentos de procedência e improcedência do vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa-plataforma. Entre as decisões de somente improcedência, em 27 no total, 26 incorreram em algum tipo de fetichismo tecnológico, o que corresponde à cerca de 96% de decisões de improcedência, portanto, que, na fundamentação das decisões sobre ausência de vínculo, incorreram em algum tipo de discurso tecnológico fetichizado, conforme Quadro 1 ilustrado abaixo e extraído da pesquisa relatada:

**Quadro 1 – Contagem de decisões judiciais analisadas que incorreram em algum tipo de fetichismo tecnológico**

Decisões	nº decisões	%
Quantidade total decisões analisadas	51	100%
Improcedência vínculo	27	53%
Procedência vínculo	24	47%
Decisões improcedência que incorreram em fetichismo tecnológico	26	96%*
Decisões procedência que incorreram em fetichismo tecnológico	4	17%**

\* do total de improcedências

\*\* do total de procedências

Fonte: Rolim Mota (2022, p. 293)

Entre essas decisões de improcedência, encontram-se oito acórdãos oriundos do TST à época analisadas<sup>28</sup>, com predomínio de decisões da Quarta e Quinta Turmas (em total de sete decisões combinadas), que, nas suas respectivas fundamentações, incorreram todas elas em formas de fetichismo tecnológico afirmadas neste artigo. Particularmente, as decisões do Ministro Ives Gandra Martins Filho, da Quarta Turma, são características deste tipo de fetiche: iniciam-se sempre pelo mesmo relato de que se está vivenciando uma “nova fase da Revolução Industrial 4.0”, uma “Era Virtual”, a cujas relações de trabalho “não se aplicam as normas da CLT”, que ainda estabeleceria “moldes antiquados” elaborados sob o paradigma da “1ª Revolução Industrial”, e, por causa disso, carece de “marco regulatório legal”, ao menos no Brasil, o “trabalho com uso de plataformas digitais” (Brasil, 2022a), como demonstra o Quadro 2 abaixo:

<sup>27</sup> Utilizou-se ferramenta disponibilizada na página de internet dos diferentes Tribunais Regionais do Trabalho denominada de “Consulta de Jurisprudência”, além de pesquisa no site agregador de decisões judiciais “Jusbrasil”, disponível em “<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>”. Para os acórdãos oriundos do TST, foi utilizada a ferramenta disponível no próprio site, disponível em “<https://jurisprudencia.tst.jus.br>”. Ver relação completa de decisões nas “referências”, ao final.

<sup>28</sup> Com exceção apenas do acórdão da Terceira Turma, prolatado em abril de 2022, com voto do ministro relator Maurício Godinho Delgado, que pela primeira vez, no âmbito do TST, julgou procedente vínculo empregatício com trabalhador de plataforma.

## Quadro 2 – Contagem de acórdãos do TST sobre o tema de fetichismo tecnológico

Decisões	nº decisões	%
Quantidade Acórdãos TST analisados	9	100%
Improcedência vínculo	8	89%
Procedência vínculo	1	11%
Decisões improcedência que incorreram em fetichismo tecnológico	8	100%*
Decisões procedência que incorreram em fetichismo tecnológico	0	0%**

\* do total de improcedências

\*\* do total de procedências

Fonte: Rolim Mota (2022, p. 294)

O mesmo ocorre com diversas decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal de perfil liberal, que têm cassado decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculo de emprego do(a) trabalhador(a) com a empresa proprietária da plataforma digital (STF, 2023), as quais, entretanto não podem ser analisadas neste momento uma vez que sua prolação ocorreu a partir do ano de 2023, não sendo englobadas na pesquisa que finalizou no ano de 2022, mas se encontram em processo de catalogação para uma segunda fase da pesquisa do autor (Rolim Mota, 2022).

Casos curiosos foram encontrados nessa pesquisa, a exemplo de um acórdão de determinado Tribunal Regional do Trabalho, cujo voto do desembargador relator registrou, para negar vínculo empregatício de um trabalhador de plataforma, que “dizer que o algoritmo é o chefe é, data vênia, viajar num filme de ficção científica, como se as máquinas passassem a ter livre arbítrio e dominassem o mundo” (Rolim Mota, 2022, p. 297). Ainda, registrou que entendimento em sentido contrário [de reconhecer vínculo] significaria que toda “pessoa habilitada a dirigir que se cadastrasse numa plataforma desse tipo e fizesse corridas em alguns dias por semana teria, como num passe de mágica, conseguido um “emprego”, regido pela CLT e com todos os encargos daí decorrentes!” (Rolim Mota, 2022, p. 297) e que isso seria, na sua opinião, “a solução para o problema do desemprego no planeta Terra, o que não é algo realista, razoável nem conta com o respaldo da CLT” (Rolim Mota, 2022, p. 297). Disse ele fazer essa reflexão para “mostrar o absurdo a que pode chegar à interpretação de que existe vínculo empregatício entre um motorista de aplicativo e a empresa que disponibiliza essa ferramenta tecnológica” (Rolim Mota, 2022, p. 297). Vale a pena citar, ainda, a sentença de um juiz de primeira instância que, também para negar o vínculo empregatício, teve que citar as “três leis da robótica” de Isaac Asimov para introduzir o tema da subordinação algorítmica, para em seguida afirmar que essas leis foram imaginadas como “passo a passo de segurança na relação entre humanos e robôs” (Rolim Mota, 2022, p. 300).

É correto afirmar, assim, de um ponto de vista metodológico, de pesquisa do direito, em sede de análise preponderantemente qualitativa e com técnica de análise de conteúdo, sobre a efetiva existência de decisões judiciais, em sua maioria esmagadora de improcedência de vínculo empregatício requestado por trabalhadores por plataforma, que se valem de alguma das formas de fetichismos tecnológicos indicadas neste artigo, especialmente no tocante às decisões judiciais oriundas das Turmas do TST, como a Quarta e Quinta Turmas, cujos acórdãos analisados resultaram todos pela presença de algum tipo de fetiche tecnológico como premissa lógica para denegar o vínculo de emprego.

Ressalta-se que, para se indicar um percentual ou número de decisões que assim o fazem, em uma perspectiva ou metodologia quantitativa, seria necessária uma amostra muito maior do que aquela que foi utilizada pelo autor (Rolim Mota, 2022), o que de qualquer forma fugiria do problema de pesquisa efetivamente por ele levantado, sobre a existência ou não, e de que

forma, de fetiche tecnológico em análise de conteúdo de decisões judiciais que apreciam vínculo de emprego, não necessariamente sobre o seu número.

Em suma, pode-se dizer pela existência efetiva de decisões judiciais em sua maioria esmagadora negatórias de vínculo empregatício, que partem de uma concepção – embora não em todas as vezes escatológica – mas necessariamente a-histórica, ou deshistoricizante, que apelam ao argumento do “novo pelo novo” (Filgueiras, 2021), ou do advento de “inovações tecnológicas” que, de uma forma ou de outra, tornarão supostamente o Direito do Trabalho prescindível, desnecessário, ante a suposta inexistência futura de qualquer trabalho protegido ou com direitos.

Por detrás dessa doutrina do terror tecnológico, de matriz notoriamente prometéica, mas com temperos fáusticos, encontra-se na sua raiz o escondimento e a invisibilização de todo o trabalho humano que, mesmo à luz das novas indumentárias tecnológicas, suportam e fazem funcionar, 24 horas por dia e 7 dias na semana, em um sistema (quase) perfeito de acoplamento de homem e máquina “inteligente”.

Nesse sentido, argumenta Rolim Mota (2022) que Marx dá 360 graus: o ser humano que, no final do século XVIII, era coisificado, alienado, tornando-se o apêndice da máquina a vapor; no século XXI, muda apenas o tipo da máquina: torna-se ela “digital”, chique, perfumada, com toques algorítmicos e de inteligência artificial, mas a espoliação e reificação do trabalhador humano permanece a mesma, senão até pior, pois, no processo de captura de mentes e da subjetividade, os trabalhadores e trabalhadoras perdem o senso de solidariedade coletiva que marcou a construção dos movimentos coletivos, greves e todos os processos de resistência à exploração desenfreada do capital nos tempos de outrora.

Como afirmam Aloisi e Stefano (2022), por detrás do “prodigioso” encobrimento da IA, há um contingente global de trabalhadores, com a invisibilidade descrevendo as diferentes fases de um lento e talvez permanente processo de transformação do trabalho, graças ao labirinto de fórmulas contratuais, concebidas em resposta à necessidade de contornar a proteção trabalhista. Nos locais de trabalho atuais, as pessoas estão trabalhando “como uma extensão das máquinas ou por trás de ferramentas e algoritmos habilitados para IA” (Aloisi; De Stefano, 2022, p. 68).

Os teóricos e sacerdotes da automação repercutem, assim, ideológica e propositadamente, a doutrina tecnológica prometeica do fim dos tempos, que inverte a relação sujeito-objeto característica das ciências jurídicas de modo geral. No Direito do Trabalho, especialmente, a tendência do “senso comum teórico dos juristas” é facilmente enclausurada por elucubrações ora fantasiosas, ora maliciosas, que ofuscam o verdadeiro objeto da ciência jurídica laboral que é a proteção do trabalho humano em face da extrema espoliação pelo sistema do capital.

A contribuição deste trabalho é, assim, chamar a atenção a esses artifícios e estratégias utilizados pelo sistema do capital, por intermédio de seus agentes, operadores e donos dos meios de produção, que, desde seus primórdios, fetichizam não somente a mercadoria, mas todas as relações sociais em que o capitalista põe as mãos, mercadorizando, inclusive, o trabalhador e a trabalhadora, sua força de trabalho.

Observe-se, ainda, que a crítica deste trabalho sobre a subjetivação dos algoritmos não quer dizer torná-los necessariamente vilões (o que, conforme as lições de Álvaro Pinto (2005), incorreria entrar em um debate moral sobre a técnica ser “boa” ou “má”). A maquinaria capitalista é concebida, como visto em Marx (2013), de uma forma tal a que atenda especificamente aos seus interesses econômicos, sociais e políticos, inibindo até mesmo o desenvolvimento de tecnologias que não o fazem<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Segundo Wendling (2020), Marx desenvolve o argumento segundo o qual o capitalismo não trabalha para desenvolver tecnologia em geral; porém, o capitalismo também afirma que está desenvolvendo

Pode-se dizer, aliás, que todas as formas de subordinação jurídica advogadas pelo senso comum teórico dos juristas laborais ao longo do tempo – clássica, objetiva, estrutural, e agora da espécie “algorítmica” –, não passam, em uma última análise, de manifestações do mesmo fenômeno que é a subordinação do trabalho ao capital como uma relação de poder que, conforme defende o professor da Escola de Direito do Trabalho do Recife, Everaldo Gaspar (2022), tendo mera forma contratual, subjuga e coage jurídica, econômica e psicologicamente o trabalhador ao empregador, coação essa – jurídica, econômica e psicológica – subjacente e que existe sempre em potência.

Trata-se de falar ou defender que a subordinação existe e pode ocorrer com a ajuda, por intermédio ou através de algoritmos – ou, na linguagem de Carelli (2017), “por programação algorítmica” –, concepções mais fidedignas a expressar a verdadeira fenomenologia da subordinação do trabalho ao capital, na tentativa de fugir de construções fetichistas como as denunciadas neste artigo no que concerne ao Direito do Trabalho.

A perspectiva cibercriticista deste artigo se alinha quando, simultaneamente em que denuncia os artifícios fetichistas em que as correntes prometeicas e fáusticas incorrem ao tratar do assunto tecnologia, também propõe refundar o seu uso, de modo a que a tecnologia seja apropriada pela classe trabalhadora.

Em suma, não se trata de meramente tomar por emprestada a tecnologia capitalista existente para simplesmente arredá-la a outros propósitos; trata-se de sobre ela se apropriar, desconstruindo-a e reerguendo-a do zero, a fim de que os menores resquícios de intenção espoliadora incutidas pelo comando do proprietário capitalista sejam neutralizados e a tecnologia, já revitalizada, seja posta a serviço da classe trabalhadora, como aduz Cosentino Filho (2018), na dúplici ação reivindicativa por melhores condições de trabalho enquanto perdurar o sistema capitalista, e revolucionária para superá-lo.

## **Considerações finais**

O presente artigo procurou demonstrar como o fetichismo tecnológico opera no contexto do capitalismo de plataforma, especialmente sob as formas da “heteromação” e da “sciência algorítmica”, entre diversos outros exemplos existentes, e seus impactos no Direito do Trabalho, especialmente no papel da doutrina ou ideologia tecnológica como forma ou modelo de negação de direitos sociais historicamente construídos.

Particularmente, a análise de decisões judiciais que apreciaram vínculo empregatício de trabalhadores plataformizados com alguma das empresas-plataforma, em método qualitativo, proferidas em diferentes instâncias e no período de 2017-2022, comprovou a efetiva existência de fetiche(s) tecnológico(s) em análise do conteúdo dessas decisões judiciais, especialmente daquelas que negam o vínculo de emprego, como premissa lógica (fetiche) para a conclusão (negativa de vínculo), comprovando a repercussão prática desse conceito de inspiração marxista nos Tribunais do Trabalho na desconstrução ou negação de direitos trabalhistas.

Uma visão crítico-marxista da invisibilização e heteromação do trabalho permite identificar que os processos atuais de “precarização” dos trabalhadores plataformizados não são algo “de novo”, surgidos apenas com o advento do capitalismo informacional, mas sim, pela sua extrema sofisticação, escondem, apesar da “novidade” dos artefatos ou coisas tecnológicas (as embalagens), as mesmas dinâmicas capitalistas de exploração do trabalho pelo capital por

---

tecnologia em geral, e assim [essa falsa percepção] reina na capacidade das pessoas de imaginar tecnologias não capitalistas. No exemplo de Feenberg (1999), máquinas construídas especificamente para o tamanho de corpos de crianças foram usadas para argumentar que somente crianças podiam trabalhar em máquinas, ratificando o argumento generalizado da época de que o trabalho infantil era um elemento chave da extração de lucro.

elas utilizadas permanecem as mesmas desde a sua origem, senão mais sofisticadas, mas com o mesmo núcleo.

Faz-se necessário, assim, uma compreensão da totalidade, partindo-se não somente de uma concepção crítica da tecnologia, mas também na defesa de mecanismos como a ação dúplice, para que os trabalhadores tenham a consciência do seu papel histórico e possam se articular com todos os movimentos sociais libertários, reunir os excluídos e as excluídas de todo gênero, com o objetivo de restaurar os movimentos emancipatórios, contra hegemônicos e seus caracteres universalistas, rumo a uma sociedade que não seja dividida em classes sociais.

## Referências bibliográficas

ABÍLIO, Ludmila Costhek *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, p. 1–21, 2020. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74>. Acesso em 24 mar. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: A era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/>. Acesso em 24 mar. 2024.

ALIANÇA BIKE. **Pesquisa de Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/pesquisa-de-perfil-dos-entregadores-ciclistas-de-aplicativo/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Your Boss is an algorithm: artificial intelligence, platform work and labour**. Oxford: Bloomsbury Academic, 2022.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ATANASOSKI, Neda; VORA, Kalindi. **Surrogate Humanity: Race, Robots, and the Politics of Technological Futures**. Durham: Duke University Press, 2019.

BENANAV, Aaron. **Automation and the future of work**. London: Verso, 2020.

BIAS, Rafael Borges de Souza. **Teoria da reprodução social e crítica do direito do trabalho: para problematizar e refutar seus fundamentos patriarcais capitalistas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2020.

BITTER, Alex. Amazon's Just Walk Out technology relies on hundreds of workers in India watching you shop. **Business Insider**, 2024. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/amazons-just-walk-out-actually-1-000-people-in-india-2024-4>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BOU, Carles Planas. Colonizar Marte, humanos imortales y una IA omnipotente: la "peligrosa" ideología que impulsa las obsesiones Silicon Valley. **El Periodico**. Barcelona, 2024. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/tecnologia/20240414/marte-inteligencia-artificial-inmortalidad-elon-musk-hijos-iag-robot-filosofia-silicon-valley-100396102>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira. Empresas plataforma e seus tempos laborais incertos, controlados, intensos, insuficientes, longos, não pagos e heterônomos. *In*: DAL ROSSO, Sadi; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; CALVETE, Cássio da Silva; KREIN, José Dari (org.). **O futuro é a redução da jornada de trabalho**. Porto Alegre: CirKula, 2022. p. 253–274.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; GARCIA, Lucia. Apresentação: O espraiamento das plataformas de trabalho. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 21, 2022. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/289>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o controle por programação: de carona para o Século XIX. *In*: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (org.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas**. São Paulo: LTR, 2017. p. 130–146.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CASILLI, Antonio. O trabalho digital além da uberização. *In*: GROHMANN, Rafael (org.). **Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CASILLI, Antonio. Waiting for Robots: The ever-elusive myth of automation and the global exploitation of digital labor. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p.112–133, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/114092>. Acesso em 12 jun. 2024.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais. Impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

COSTA, André Felipe de Lima Costa; ROLIM MOTA, Fydel Marcus. Rediscutindo o paradigma da subordinação jurídica no trabalho de plataforma: a liberdade que não existe e a exploração que persiste. *In*: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti *et al* (org.). **Direito do Trabalho: valorização e dignidade do trabalhador no século XXI: estudos em homenagem a Ana Maria Schuler Gomes e Patrícia Maria Carvalho Valença (in memoriam)**. Vol. 2. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 151-189.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. Yale: Yale University Press, 2022.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowd work and labour protection in the “gig-economy”. **SSRN Electronic Journal**, n. 71, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2682602](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682602). Acesso em 12 jun. 2024.

EKBIA, Hamid Reza; NARDI, Bonnie. **Heteromation, and other stories of computing and capitalism**. Cambridge: MIT Press, 2017.

FAVARETTO, Caio Mendonça Ribeiro *et al*. O fetichismo: “O mundo é mágico!” *In*: SAFATLE, Vladimir; JUNIOR, Nelson da Silva; DUNKER, Christian (org.). **Patologias do social: Arqueologias do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

FEENBERG, Andrew. **Questioning technology**. New York: Routledge, 1999.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São: Editora Saraiva, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **“É Tudo Novo”, de novo: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital**. São Paulo: Boitempo,

2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; CAVALCANTE, Sávio Machado. What has changed: a new farewell to the working class? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vtSqQzK7gKPYpZCL4qqGBbw/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Carro autônomo da Uber nos EUA causa primeira morte por atropelamento. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/mulher-morre-nos-eua-apos-ser-atropelada-por-carro-autonomo-da-uber.shtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 149-176.

HARVEY, David. The Fetish of Technology: Causes and Consequences. **Macalester International**, v. 13, n. 1, p. 3–30, 2003. Disponível em: <https://digitalcommons.macalester.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1411&context=macintl>. Acesso em 12 jun. 2024.

I FOOD. Entrega sem contato do iFood: saiba como é passo a passo. **iFood**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/entregadores/covid-entrega-sem-contato-entregadores/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

I FOOD NEWS. iFood é 1ª empresa das Américas a poder usar drone no delivery. **iFood**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://news.ifood.com.br/ifood-e-1-empresa-das-americas-a-poder-usar-drone-no-delivery/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LAFRANCE, Adrienne. The Rise of Techno-authoritarianism. **The Atlantic**. Washington (DC), 2024. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2024/03/facebook-meta-silicon-valley-politics/677168/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MULDOON, James; GRAHAM, Mark; CANT, Callum. **Feeding the Machine: The Hidden Human Labor Powering A.I.** London: Bloomsbury Publishing, 2024.

MUNN, Luke. **Automation is a myth**. Stanford: Stanford University Press, 2022.

MUSTO, Marcello. **Ripensare Marx e i marxismi**. Roma: Carocci, 2011.

MUSTO, Marcello. **The Marx Revival: Key Concepts and New Interpretations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

MUSTO, Marcello; ALLEN, Nicolas. A atualidade do velho Marx. **Jacobin**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2021/05/a-atualidade-do-velho-marx>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NOVAES, Henrique Tahan; DAGNINO, Renato. O Fetiche Da Tecnologia. **Revista ORG & DEMO**, v. 5, n. 2, p. 189–210, 2004. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/download/411/311>. Acesso em 12 jun. 2024.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

ROLIM MOTA, Fydel Marcus. **FETICHISMO TECNOLÓGICO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA: discutindo o paradigma da subordinação jurídica (algorítmica) para expandir o caráter tuitivo do Direito do Trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

RÜDIGER, Francisco. **As teorias da cibercultura. Perspectivas, questões e autores.** Porto Alegre: Sulina, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

STF cassa decisão da Justiça do Trabalho sobre vínculo de emprego de motorista de aplicativo. **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507792&ori=1>. Acesso em: 12 jun. 2024.

THE NEW YORK TIMES. 2 Killed in Driverless Tesla Car Crash, Officials Say. **The New York Times**. New York, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/18/business/tesla-fatal-crash-texas.html>. Acesso em: 24 mar. 2024

WENDLING, Amy. Technology and Science. *In*: MUSTO, Marcelo (org.). **The Marx Revival: Key Concepts and New Interpretations.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 363-375.

### Sites de Tribunais consultados

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0000168-24.2020.5.19.0009**. Relator(a): Desembargador Pedro Inácio da Silva. Julgado em: 15 jun. 2021. Maceió/AL, 2021. Disponível em: <https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário nº 0000416-06.2020.5.11.0011**. Relator(a): Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio. Julgado em: 24 jun. 2021. Manaus, 2021. Disponível em: <https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/visualizar.xhtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário nº 0000286-47.2021.5.05.0011**. Relator(a): Desembargador HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO. Julgado em: 19 abr. 2022. Salvador/BA, 2022. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELO HORIZONTE. 34ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0011098-61.2019.5.03.0113**. Juiz(íza): Rodrigo Cândido Rodrigues. Julgado em: 2 abr. 2022. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELO HORIZONTE. 37ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0010635-18.2017.5.03.0137**. Juiz(íza): Ana Maria Espi Cavalcanti. Julgado em: 22 jan. 2019. Belo Horizonte/MG, 2019. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELO HORIZONTE. 33ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0011359-34.2016.5.03.0112**. Juiz(íza): Márcio Toledo Gonçalves. Julgado em: 13 fev. 2017. Belo Horizonte/MG, 2017. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELO HORIZONTE. 22ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0010716-21.2017.5.03.0022**. Juiz(íza): Pedro Mallet Kneipp. Julgado em: 18 jun. 2017. Belo Horizonte/MG, 2017. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELO HORIZONTE. 12ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0010497-38.2017.5.03.0012**. Juiz(íza): Marcos Vinicius Barroso. Julgado em: 12 jul. 2017. Belo Horizonte/MG, 2017. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Conflito de Competência Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0)**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 4 set. 2019. Brasília, 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900799520&dt\\_publicacao=04/09/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 10618-21.2021.5.03.0111**. Relator(a): Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 5 abr. 2022. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/27a40646e642598dafdebab2ae815caf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 10575-88.2019.5.03.0003**. Relator(a): Ministro Alexandre Luiz Ramos. Julgado em: 9 set. 2020. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ace750066abb32447598485e6cfcab3e>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 10555-54.2019.5.03.0179**. Relator(a): Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 2 mar. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9db0e4310182ab26740b0b47336bfbb3>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quinta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 1000123-89.2017.5.02.0038**. Relator(a): Ministro Breno Medeiros. Julgado em: 5 fev. 2020. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/161644fb9673d0afe87b0e522a470272>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 383-78.2021.5.06.0412**. Relator(a): Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 21 jun. 2022. Brasília, 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/cefdf1200392687e671683393e6c322>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 1001256-86.2021.5.02.0084**. Relator(a): Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 3 mai. 2022. Brasília, 2022d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e9a56053dade02425ef540204e6546f5>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 1000605-23.2021.5.02.0062**. Relator(a): Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 5 abr. 2022. Brasília, 2022e. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/537fdbb0e7cce4d4dc82341a9bb417d0>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Terceira Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 100353-02.2017.5.01.0066**. Relator(a): Ministro Maurício Godinho Delgado. Julgado em: 6 abr. 2022. Brasília, 2022f. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Oitava Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 10575-49.2019.5.03.0113**. Relator(a): Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em: 13 mai. 2020. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASÍLIA. 4ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0000388-86.2020.5.10.0004**. Juiz(íza): Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão. Julgado em: 5 mai. 2021. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAMPINAS. 7ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0011766-56.2019.5.15.0094**. Juiz(íza): Erika de Franceschi. Julgado em: 15 mar. 2021. Campinas/SP, 2021. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Segunda Turma). **Recurso Ordinário nº 0001539-61.2017.5.07.0009**. Relator(a): Desembargador Francisco José Gomes da Silva. Julgado em: 14 jun. 2021. Fortaleza/CE, 2021. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0000514-83.2021.5.07.0005**. Relator(a): Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Julgado em: 27 abr. 2022. Fortaleza/CE, 2022. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário nº 0000731-50.2021.5.17.0005**. Relator(a): Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco. Julgado em: 11 jul. 2022. Vitória/ES, 2022. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/jurisprudencia-jt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FEIRA DE SANTANA. 3ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0000721-62.2018.5.05.0193**. Juiz(íza): Jaqueline Vieira Lima da Costa. Julgado em: 1 out. 2019. Feira de Santana/BA, 2019. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FORTALEZA. 9ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0001539-61.2017.5.07.0009**. Juiz(íza): Raimundo Dias de Oliveira Neto. Julgado em: 16 out. 2019. Fortaleza/CE, 2019. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FORTALEZA. 5ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0000514-83.2021.5.07.0005**. Juiz(íza): Rossana Raia dos Santos. Julgado em: 13 set. 2021. Fortaleza/CE, 2021. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GOIÂNIA. 3ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0010315-23.2021.5.18.0003**. Juiz(íza): Rodrigo Dias da Fonseca. Julgado em: 10 jun. 2021. Goiânia/GO, 2021. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Décima Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0010806-62.2017.5.03.0011**. Relator(a): Desembargadora Ana Maria Espi Cavalcanti. Julgado em: 17 jul. 2019. Belo Horizonte/MG, 2019. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Sexta Turma). **Recurso Ordinário nº 0010618-21.2021.5.03.0111**. Relator(a): Desembargador Paulo Emilio Vilhena da Silva. Julgado em: 20 out. 2021. Belo Horizonte/MG, 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Sexta Turma). **Recurso Ordinário nº 0010761-96.2019.5.03.0008**. Relator(a): Desembargadora Angela Castilho Rogedo Ribeiro. Julgado em: 7 jul. 2020. Belo Horizonte/MG, 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Nona Turma). **Recurso Ordinário nº 0011359-34.2016.5.03.0112**. Relator(a): Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. Julgado em: 23 mai. 2017. Belo Horizonte/MG, 2017. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0010230-77.2021.5.03.0060**. Relator(a): Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. Julgado em: 2 fev. 2022. Belo Horizonte/MG, 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0010230-77.2021.5.03.0060**. Relator(a): Desembargador Tarcisio Regis Valente. Julgado em: 30 mar. 2021. Belo Horizonte/MG, 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Segunda Turma). **Recurso Ordinário nº 0000699-64.2019.5.13.0025**. Relator(a): Thiago de Oliveira de Andrade. Julgado em: 23 set. 2020. João Pessoa/PB, 2020. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). **Recurso Ordinário nº 0000689-60.2019.5.06.0010**. Relator(a): Desembargador Fabio André de Farias. Julgado em: 8 set. 2021. Recife/PE, 2021. Disponível em: <https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). **Recurso Ordinário nº 0000319-38.2020.5.06.0013**. Relator(a): Desembargadora Cristina Figueira Callou da Cruz Gonçalves. Julgado em: 24 mar. 2022. Recife/PE, 2022. Disponível em: <https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PRESIDENTE FIGUEIREDO. 1ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista 0000107-08.2022.5.11.0401**. Juiz(íza): Sandro Nahmias Melo. Julgado em: 22 ago. 2022. Presidente Figueiredo/AM, 2022. Disponível em: <https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/visualizar.xhtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 0101291-19.2018.5.01.0015**. Relator(a): Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho. Julgado em: 8 jul. 2021. Rio de Janeiro/RJ, 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário nº 0100834-97.2019.5.01.0064**. Relator(a): Desembargador Rildo

Albuquerque Mousinho de Brito. Julgado em: 2 dez. 2020. Rio de Janeiro/RJ, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Oitava Turma). **Recurso Ordinário nº 0020750-38.2020.5.04.0405**. Relator(a): Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Julgado em: 22 set. 2021. Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SALVADOR. 25ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0000801-79.2017.5.05.0025**. Juiz(íza): Agenor Calazans da Silva Filho. Julgado em: 21 out. 2019. Salvador/BA, 2019. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO JOÃO DE MERITI. 3ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0100476-97.2020.5.01.0323**. Juiz(íza): João Renda Leal Fernandes. Julgado em: 11 jun. 2021. São João de Meriti/RJ, 2021. Disponível em <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Oitava Turma). **Recurso Ordinário nº 1001574-25.2016.5.02.0026**. Relator(a): Desembargadora Sueli Tomé da Ponte. Julgado em: 14 dez. 2017. São Paulo/SP, 2017. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Décima Quinta Turma). **Recurso Ordinário nº 1000123-89.2017.5.02.0038**. Relator(a): Desembargadora Beatriz de Lima Pereira. Julgado em: 16 ago. 2018. São Paulo/SP, 2018. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Décima Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 1000605-23.2021.5.02.0062**. Relator(a): Desembargadora Líbia da Graça Pires. Julgado em: 8 nov. 2021. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Décima Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 1000444-26.2022.5.02.0014**. Relator(a): Desembargador Flávio Villani Macêdo. Julgado em: 17 out. 2022. São Paulo/SP, 2022. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Décima Sexta Turma). **Recurso Ordinário nº 1000955-39.2019.5.02.0043**. Relator(a): Desembargadora Regina Duarte. Julgado em: 12 fev. 2020. São Paulo/SP, 2020. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Décima Sexta Turma). **Recurso Ordinário nº 1001058-88.2018.5.02.0008**. Relator(a): Desembargador Orlando Apuene Bertão. Julgado em: 18 ago. 2021. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Primeira Turma). **Recurso Ordinário nº 1001114-25.2021.5.02.0006**. Relator(a): Desembargador Willy Santilli. Julgado em: 24 mar. 2022. São Paulo/SP, 2022. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. 37ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 1000100-78.2019.5.02.0037**. Juiz(íza): Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar. Julgado em: 27 jan. 2020. São Paulo/SP, 2020. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SÃO PAULO. 38ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 1000123-**

**89.2017.5.02.0038.** Juiz(íza): Ana Carla Santana Tavares. Julgado em: 5 fev. 2020. São Paulo/SP, 2020. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VITÓRIA. 6ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0000448-58.2020.5.17.0006.** Juiz(íza): Andrea Carla Zani. Julgado em: 23 jul. 2020. Vitória/ES, 2019. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/jurisprudencia-jt>. Acesso em: 12 jun. 2024.